



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROTOCOLO

com emenda

PROCESSO n.º 245/90 de 30 de outubro de 1990.

INTERESSADO: Vereador FERNANDO CÉSAR FERRARI

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: O Poder Executivo criará incentivos fiscais para empresas
que "adotarem" menores carentes, matriculados em "Centros ocupa-
cionais do menor" e nas creches municipais e dá outras providên-
cias.

PROJETO-DE-LEI n.º 63/90 (Leg.) de 29 de outubro de 1990.

COMISSÕES DE: CONTITUIÇÃO E JUSTIÇA; EDUC. , SAÚDE E ASSIS. SOCIAL

ARQUIVADO EM: 28-11-90 *Rejeitado*

.....
Diretor Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

VEREADOR IVANOR LUIZ TOMASINI

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

NESTA CASA

CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
245/90
PROTOCOLO

Senhor Presidente:

O Vereador FERNANDO CÉSAR FERRARI, Vice-Líder do PMDB, com representação nesta Câmara Municipal, vem à presença de Vossa Excelência requerer nos termos regimentais, o respectivo trâmite Legislativo, do incluso Projeto de Lei que "O PODER EXECUTIVO CRIARÁ INCENTIVOS FISCAIS PARA EMPRESAS QUE "ADOTAREM" MENORES CARENTES, MATRICULADOS EM "CENTOS OCUPACIONAIS DO MENOR" E NAS CRECHES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", que segue em apenso.

N. Termos,

P. e espera deferimento.

Sala das Sessões, aos trinta dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa.

Vereador  FERNANDO CÉSAR FERRARI
Vice-Líder do PMDB
Autor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

JUSTIFICATIVA:

Nosso município, hoje, enfrenta grandes problemas relacionados com a marginalização de menores. As creches municipais e Centros Ocupacionais do Menor atendem menores carentes, com recursos municipais, estaduais e federais. Entretanto, esses recursos, constata-se, são muitas vezes insuficientes para um atendimento adequado aos menores, naqueles estabelecimentos.

O projeto em pauta propõe incentivos fiscais às empresas que "adotarem" menores carentes. Desta forma, pretende-se qualificar este trabalho de adequação e encaminhamento social com significativo acréscimo de recursos para a área do menor.

Seria possibilitado, com mais recursos e principalmente co-responsabilidade de nossas empresas, expansão em número de menores atendidos e na qualidade do atendimento, minimizando, temos certeza, a problemática que enfrentamos e que já alcança um estágio dos mais difíceis em termos de solução. Feitas estas considerações, solicito a acolhida e aprovação do incluso projeto-de Lei por parte dos senhores Vereadores.

Sala das Sessões, aos trinta dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa.

Vereador  FERNANDO CÉSAR FERRARI
Vice- Líder do PMDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

PROJETO DE LEI Nº 63/90, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990.

REJEITADO	
VOTAÇÃO: <i>única (R.U.)</i>	
<i>por maioria</i>	
SALA DAS SESSÕES	<i>27/11/90</i>
	DATA
Vereador <i>[assinatura]</i>	Presidente

O PODER EXECUTIVO CRIARÁ INCENTIVOS FISCAIS PARA EMPRESAS QUE "ADOTAREM" MENORES CARENTES, MATRICULADOS EM "CENTROS OCUPACIONAIS DO MENOR" E NAS CRECHES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

ART. 1º - O Poder Executivo criará incentivos fiscais, mediante convênio firmado com as empresas que "adotarem" menores carentes, matriculados em "Centros Ocupacionais do Menor" e nas Creches Municipais.

ART. 2º - O convênio, firmado entre as duas partes poderá estabelecer, na forma da lei, incentivos ou isenções fiscais para as empresas, que por sua vez "adotarem" menores carentes.

ART. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua promulgação.

ART. 4º - Esta lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua promulgação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e nove dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal

P A R E C E R

A Secretaria-Geral da Câmara Municipal de Vereadores remete a esta Assessoria, para parecer, os processos nº 231, 245, 255, 257 e 258/90, que passamos a analisar.

PROCESSO Nº 231/90

Projeto de Lei nº 58/90-L - "ESTABELECE SANÇÕES PARA CONDUTAS OU ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Trata-se de matéria de iniciativa concorrente de ambos os Poderes e vem atender ao disposto no Art. 174 da Lei Orgânica do Município.

Pela aprovação.

PROCESSO Nº 245/90

Projeto de Lei nº 63/90-L - "O PODER EXECUTIVO CRIARÁ INCENTIVOS FISCAIS PARA EMPRESAS QUE "ADOTAREM" MENORES CARENTES, MATRICULADOS EM "CENTROS OCUPACIONAIS DO MENOR" E NAS CRECHES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Embora sem especificar no que consiste a "adoção" de menores carentes e transferindo para o convênio a concessão de incentivos ou isenções fiscais (que dependerá da aprovação de um novo projeto de lei), o projeto em tela não apresenta óbices legais.

Para sua aprovação sugere-se, apenas, uma emenda modificativa na ementa do projeto, para dar-lhe a seguinte redação:

"CRIA INCENTIVOS FISCAIS PARA EMPRESAS QUE "ADOTAREM" MENORES CARENTES, MATRICULADOS EM CENTROS OCUPACIONAIS DO MENOR E EM CRECHES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

.....

Feita a ressalva somos pela aprovação.

PROCESSO Nº 255/90

Projeto de Lei nº 113/90-E - "CONCEDE REMISSÃO DE DÉBITO DO IPTU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Retorna a matéria a esta Casa, agora com redação correta.

Pela aprovação.

PROCESSO Nº 257/90

Projeto de Lei nº 66/90-L - "ACRESCE PARÁGRAFO AO ART. 5º DA LEI MUNICIPAL nº 932, DE 17 DE SETEMBRO DE 1979, JÁ ADI-
TADA PELAS LEIS MUNICIPAIS nº 1.204/83, 1.370/86 e 1.506/88"

Por tratar-se de um serviço público , não executado pelo Poder Público, mas delegado a particulares, deve obedecer a princípios fundamentais e um deles é o retorno ao Poder Público no momento em que não é mais executado pelo particular.

Destarte jamais poderia conceber-se o comércio de placas (licenças) de táxi, prática rotineira neste município.

O projeto de lei "in casu" vem proibir expressamente esta prática.

Pela aprovação.

PROCESSO Nº 258/90

Projeto de Lei nº 67/90-L - "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O CAPÍTULO DE TURISMO, DENTRO DA DISCIPLINA DE ESTUDOS SOCIAIS, NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO."

O presente projeto também carece de uma emenda modificativa em seu Art. 2º, eis que o Conselho Municipal não tem competência para regulamentar lei, mas tão somente o Prefeito Municipal poderá fazê-lo.

....

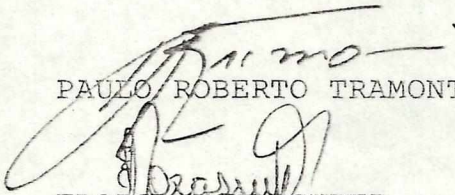
Sendo assim o Art. 2º deverá ter a seguinte redação:

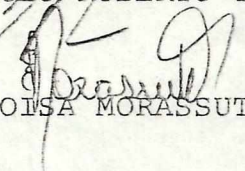
"Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, emitindo normas regulamentadoras quanto aos aspectos didáticos, bem como a sistematização dos conteúdos.

Pela aprovação.

Este é o parecer, s. m. j.

Bento Gonçalves, 19 de novembro de 1990.


PAULO ROBERTO TRAMONTINI


ELOISA MORASSUTTI



CÂMARA DE VEREADORES
DE BENTO GONÇALVES

Receb em 21 / 11 / 90
[Signature]
Assinatura

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

EMENDA MODIFICATIVA NA EMENTA DO PROJETO Nº 63/90

"CRIA INCENTIVOS FISCAIS PARA EMPRESAS QUE "ADOTAREM" MENORES CARENTES, MATRICULADOS EM CENTROS OCUPACIONAIS DO MENOR E EM CRECHES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

EMENDA ADITIVA AO ARTIGO 1º COM PARÁGRAFO ÚNICO.

§ ÚNICO: Entenda-se por "adotar", contribuir mensalmente com recursos financeiros suficientes para a manutenção dos menores no que se refere à alimentação, material didático, material de higiene e outras despesas que serão definidas em convênio entre as empresas e a Prefeitura Municipal.

Sala das Sessões, aos vinte dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa.

Vereador FERNANDO CÉSAR FERRARI
Autor

[Signature]

A COMISSÃO

Constituição e Justiça

SALA FERNANDO FERRARI - EM

31/10/90

Antonio Villa



Pazoli
14.10.90

FLS N.º

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 245/90

AUTOR:

ASSUNTO: O Poder Executivo criará incentivos fiscais para empresas que "Adotarem" menores carentes, matriculados em "Centros ocupacionais do menor" e nas creches municipais e dá outras providências.

RELATOR: Vereador

Parecer COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após proceder análise do projeto de Lei Nº 63/90, de autoria do Vereador FERNANDO CÉSAR FERRARI, que " O PODER EXECUTIVO CRIARÁ INCENTIVOS FISCAIS PARA EMPRESAS QUE "ADOTAREM" MENORES CARENTES, MATRICULADOS EM CENTROS OCUPACIONAIS DO MENOR E NAS CRECHES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", é pela não aprovação de mesmo pelos seguintes motivos:

1 - A Constituição Federal, em seu Artigo 195 diz: "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da Lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.

2 - A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu Artigo 389, § 1º diz: Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos ".

3 - Somos também contrários à aprovação do presente projeto pela "sangria" na receita.

Sala das Sessões FERNANDO FERRARI, aos vinte e sete dias do Mês de Novembro de mil novecentos e noventa.

mailla
VER. Mauro Antonio Villa -Presidente

cloris
VER. Clóris Pasqualotto - Membro

carlos
VER. Carlos Roberto Pozza - Membro

A COMISSÃO Educ. Saúde
e Ass. Social
SALA FERNANDO FERRARI - EM
31/10/90
[Assinatura]



Prazo até
14.10.90 FLS N.º

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 245/90

AUTOR:

ASSUNTO: O Poder Executivo criará incentivos fiscais para empresas que "Adotarem" menores carentes, matriculados em "Centros ocupacionais do menor" e nas creches municipais e dá outras providências.

RELATOR: Vereador

Parecer COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASS. SOCIAL

A Comissão Técnica Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social, após proceder análise do projeto de Lei Nº 63/90, de autoria do Vereador FERNANDO CESAR FERRARI, é de parecer contrário a sua aprovação, apesar da iniciativa do nobre Vereador seja louvável, pois entendemos que a assistência social à pessoa humana, principalmente à criança, deva merecer especial atenção, a fim de propiciar um melhor crescimento e desenvolvimento. Porém esta iniciativa, como bem define a Constituição Federal, no seu Art. 195, que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A própria Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, delega este dever às empresas de manterem creches para os filhos de seus funcionários. É nosso parecer.

Sala das Sessões FERNANDO FERRARI, aos vinte e sete dias do mês de Novembro de 1990.

[Assinatura]
VER. MAURO ANTONIO VILLA - M. Suplente

VER: NELSON PROVENSI - Membro

VER: EUGÊNIO RIZZARDO - Membro